



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 173/2007

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 2.221 DE 16 DE MAIO DE 2007. (Quando da sanção da Lei nº 2.221, vigorava plenamente a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, regulamentando o art.60 dos atos das disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi imprimida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Entretanto, posteriormente à sanção da Lei Municipal, a predita Medida Provisória foi convertida na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, porém com algumas modificações, em relação a qual a Lei Municipal tornou-se incompatível no concernente à composição do conselho do FUNDEB. Diante do exposto, com o objetivo específico de adequar a Lei Municipal à norma federal superveniente).

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; - FAV -
FINANÇAS E ORÇAMENTO; - FAV -
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	19	/	11	/	2007
Pedido de Vistas	Em		/		/	
1ª Discussão e Votação	Em	19	/	11	/	2007
2ª Discussão e Votação	Em	20	/	11	/	2007
Aprovado em Redação Final	Em	21	/	11	/	2007
Promulgada	Em	-	/	-	/	-
LEI Nº 2303	Sancionada	Em	23	/	11	/ 2007
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1134	Em	27	/	11	/ 2007



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 173/2007

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 2835/2007
Campo Mourão, 06/09/07 Horário: 17:55
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

AO DAL

AO PROMOTOR
Parlamentar.
06.10/09/07

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação dessa Casa de Leis, o incluso projeto de lei que tem o objetivo de modificar o art. 2º da Lei n. 2.221, de 16 de maio de 2007.

2. Quando da sanção da Lei n. 2.221/2007, vigorava plenamente a Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006, regulamentando o art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi imprimida pela Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006. Entretanto, posteriormente à sanção da lei municipal, a predita medida provisória foi convertida na Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, porém com algumas modificações, em relação à qual a lei municipal tornou-se incompatível no concernente à composição do Conselho do FUNDEB.

3. Diante do exposto, com o objetivo específico de adequar a lei municipal à norma federal superveniente, solicito a análise do projeto de lei em regime de urgência, **ex vi** art. 32 da Lei Orgânica Municipal c.c arts. 160, inciso II, "a", e 162, inciso I, do Regime Interno dessa Casa.

Campo Mourão, 4 de setembro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 173/2007
De 4 de setembro de 2007

Altera o art. 2º da Lei n. 2.221, de 16 de maio de 2007.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 2.221, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos um da Secretaria da Educação, indicados pelo Prefeito;

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII -

§ 1º

§ 2º Os membros do conselho previsto no **caput** serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I – pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;



II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades localizados no município, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 3º Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 1º do art. 2º da Lei n. 2.221/2007.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 4 de setembro de 2007


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal





PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1085/2007

DE 18/05/2007

LEI Nº 2221
De 16 de maio de 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Campo Mourão.

CAPÍTULO II

Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – 01 (um) representante da Secretaria da Educação, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

III – 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;



Lei nº 2.221/2007

Campo Mourão

F.º 2

Cidade Escola



Campo Mourão
Paraná
Cidade Escola
A cidade mudando de verdade

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelos respectivos representantes legais, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no art. 2º, *caput*, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASÍL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Lei nº 2.221/2007

Campo Mourão

f.º 3

Cidade Escola



Campo Mourão
Paraná
A cidade moderna da verdade

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III - situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Lei nº 2.221/2007

Campo Mourão

fl. nº 4

Cidade Escola



V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência do colegiado o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;



Lei nº 2.221/2007

Campo Mourão

nº 5

Cidade Escola



08

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo para atuar como Secretário Executivo do Conselho, sem ônus para o Erário.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a (30) trinta dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

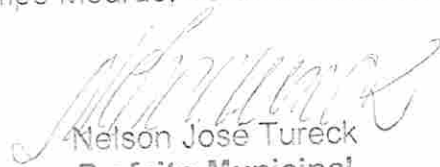
fl. nº 6

Cidade Escola




Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 16 de maio de 2007


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal


José Luiz Gurgel
Procurador-Geral


Wilson de Pádua Sant'ana
Secretário da Educação





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

AO DAL

PROCURADORIA PARLAMENTAR

PARECER N°. 159/2007

as comissões Per-
manentes.
no, 30/10/07
→

Ref.: PROJETO DE LEI N°. 173/2007

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

Tem o objetivo de modificar o art. 2º da Lei n°. 2.221 de 16 de Maio de 2007. É o Projeto de Lei n°. 173/2007, exposto em 15 artigos com modificação ao qual a lei municipal tornou-se incompatível à composição do Conselho do FUNDEB, ao qual adequa-se em seu Art. 2º.

NO MÉRITO

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei n°. 173/2007, houve modificações consideradas.

As modificações ocorridas nos artigos e incisos seguem à composição do Conselho do FUNDEB, instituída pela Lei n°. 11.494 de 20 de Junho de 2007, essas adequações estão em demonstrativo anexo por quadro comparativo.

Projeto de Lei n. 178/2007

Art. 2º

I – 02 (dois) representantes do **Poder Executivo**, dos quais pelo menos um da Secretaria da Educação, indicados pelo Prefeito;

II – 01 (um) representante dos professores da **educação básica pública**;

III – 01 (um) representante dos diretores das **escolas básicas públicas**;

IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativo das **escolas básicas públicas**;

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da **educação básica públicas**;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, **um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas**;

VII – **não houve alteração**;

VIII – inciso excluído

§ 1º - **parágrafo excluído**

Lei n. 2.221/2007

Art. 2º

I – 01 (um) representante da Secretaria da Educação indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 01 (um) representante dos professores das **escolas públicas municipais**;

III – 01 (um) representante dos diretores das **escolas públicas municipais**;

IV – 01 (um) representante dos servidores **técnico-administrativo** das escolas públicas municipais;

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos das **escolas públicas municipais**;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII – 01 (um) representante do **Conselho Municipal de Educação**;

VIII – 01 (um) representante do **Conselho Municipal**;

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelos respectivos representantes legais, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - (...)

I – pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas Instâncias;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades localizados no município, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 3º - Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que, representam, devendo esta condição constituir-se pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no **inciso II do parágrafo anterior.**

§ 4º - **parágrafo excluído**

§ 5º - **não houve alteração**

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

§ 2º - A indicação referida no art. 2º, *caput* deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º - Os conselheiros **de que trata o caput deste artigo** deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se **como** pré-requisito à participação no processo eletivo **previsto no § 1º.**

§ 4º - Os representantes, titular e suplente dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como conjuges, parentes consangüíneos ou afins, até **terceiro** grau, desses profissionais;

III – não houve alteração

IV – não houve alteração

a) **não houve modificação ao conteúdo, somente a forma, retirado o *Itálico***

b) **não houve alteração**

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como conjuges, parentes consangüíneos ou afins, até **3º (terceiro) grau**, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) *exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação* e exoneração no âmbito do Poder Executivo; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

Não se vislumbra nenhum óbice legal para a tramitação do aludido Autógrafo de Lei.

Campe Mourão, 25 de Outubro de 2007.


ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO

Procurador Parlamentar
OAB/PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3405/2007
Campe Mourão, 29/10/07 Horas: 08:23
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

14
10



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

SALAS DAS COMISSÕES

Sumula: Projeto de Lei Ordinária nº 173.2835/06.09.2007

Sumula: "ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 2221, DE 16 DE MAIO DE 2007 (CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA FUNDEB)".

Iniciativa Poder Executivo.

Relator: Vereador Sidnei Jardim

Parecer

Comissão de Legislação e Redação

No que tange o relator opinar:

Analisamos a matéria e não encontramos óbice, de legalidade e juridicidade.

Salientamos que se trata de matéria já em vigor em nosso Município sendo feitas apenas adequações no referido texto.

Portanto no que cabe a esta Comissão Permanente de Legislação e Redação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação seguindo os trâmites Regimental desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 08 de novembro de 2007.

SIDNEI JARDIM
Relator

ROQUE APARECIDO DE FREITAS
MEMBRO

ADEMIR FRANCO DE LIMA
MEMBRO

CAPÍTULO VI
DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL,
COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo: /

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no *caput* deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de

Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no *caput* deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

- I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
- III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput* deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do *caput* do art. 34 e do inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no *caput* deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do *caput* do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

- I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;
- II - na capacitação dos membros dos conselhos;
- III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;
- IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;
- V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;
- VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARLA AP. TURECK DINIZ - PR

PROJETO DE LEI Nº 0173/2007.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ENVIADO A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATORA: VEREADORA MARLA A. TURECK DINIZ

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, projeto de lei de nº 0173/2007, protocolado sob nº 2835/2007 em 06 de setembro de 2007, que **ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.221 DE 16 DE MAIO DE 2007.**

VOTO DA RELATORA:

O presente projeto tem por objetivo *modificar o art. 2º da Lei nº 2221, de 16 de maio de 2007. Quando da sanção da Lei nº 2.221/2007, vigorava plenamente a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, regulamentando o art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi imprimida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Entretanto, posteriormente à sanção da Lei Municipal, a predita Medida provisória foi convertida na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, porém com algumas modificações, em relação à qual a Lei Municipal tornou-se incompatível no concernente à composição do conselho do FUNDEB. Diante do exposto, com o objetivo específico de adequar a Lei Municipal à norma federal superveniente.*

Após a análise do projeto nº 0173/2007, no que compete a esta Comissão analisar, **informamos que o mesmo não acarreta despesas orçamentárias para o Município.**

Verifica-se que não há óbices, portanto manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DE SESSÕES 13 de novembro de 2007.


MARLA A. TURECK DINIZ
Presidente - Relatora


SALVADOR MARTINS TURIBIO
Membro


EDSON SILVA DE LIMA
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

PROJETO DE LEI N.º 173/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR CARLOS ANTONIO IZIDORO KOCH

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 173/2007, que **"ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 2.221 DE 16 DE MAIO DE 2007."** [Regime de Urgência]

VOTO DO RELATOR:

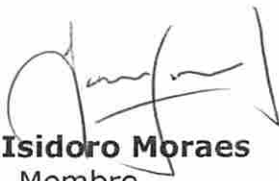
O Executivo cita na Mensagem Justificativa que o objetivo específico é adequar a Lei Municipal à norma federal superveniente, visto que quando da sanção da Lei nº 2.221/2007, vigorava plenamente a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, regulamentando o art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi imprimida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Entretanto, posteriormente à sanção da Lei Municipal, a predita medida provisória foi convertida na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, porém com algumas modificações, em relação à qual a Lei Municipal tornou-se incompatível no concernente à composição do Conselho do FUNDEB.

Sendo assim, não havendo óbice esta Comissão manifesta **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 13 de novembro de 2007.


Luiz Alfredo
Presidente


Carlos Koch
Relator


Isidoro Moraes
Membro

/rs



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 2835/07	PROJETO DE LEI Nº 173/2007
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
30 10 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
30 10 2007	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
30 10 2007	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
19 11 2007	Projeto	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
20 11 2007	Projeto	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Roque	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Roque	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei

nº 173 / 2007

Autoria do(s): Poder Executivo

Correção nos seguintes pontos:

• Não há conexão

Campo Mourão, em 21 / xi / 2007.


Carlos Adiel Oliveira
Consultoria Técnico-Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 173/2007

Altera o art. 2º da Lei n. 2.221, de 16 de maio de 2007.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO** aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 2.221, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos um da Secretaria da Educação, indicados pelo Prefeito;

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII -

§ 1º

§ 2º Os membros do conselho previsto no **caput** serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I – pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades localizados no município, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 173/2007

fl. n° 2

entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 3º Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 1º do art. 2º da Lei n. 2.221/2007.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 21 de novembro de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 4.003/07-GAB-PRES.

Campo Mourão, 22 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei, abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 113/07 – “Dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não-tributários de valores que especifica, inscritos em Dívida Ativa”, de autoria do Poder Executivo;
- 173/07 – “Altera o art. 2º da Lei nº 2.221, de 16 de maio de 2007”, de autoria do Poder Executivo;
- 191/07 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2007”, de autoria do Poder Executivo;
- 199/07 – “Dispõe sobre o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face dificultando a identificação ou o reconhecimento, nos estabelecimentos públicos, comerciais, industriais ou prestadores de serviços no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 209/07 – “Autoriza o Poder Executivo a permutar os lotes de terras nº 02 da quadra 06; 01 da quadra 10 e 03, 05, 07 e 09 da quadra 06, do Parque das Acácias, de propriedade do Município de Campo Mourão, com os lotes 11 e 10-REM, da quadra 39-A e 10/11 da quadra 39-B, do Loteamento do Jardim Lar Paraná, de propriedade de Gilberto Muniz Simon e Marco Antonio Kunzler”, de autoria do Poder Executivo;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Fl. 02 do Ofício nº 4.003/07-GAB/PRES.

- 221/07 – “Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a Contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.”, de autoria do Poder Executivo, aprovado com Substitutivo da Comissão Permanente de Méritos Temáticos;
- 235/07 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais) no orçamento do Município de Campo Mourão, para o exercício de 2007”, de autoria do Poder Executivo;
- 236/07 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), no vigente orçamento do Município de Campo Mourão, para o exercício de 2007”, de autoria do Poder Executivo;
- 237/07 – “Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), no orçamento do Município de Campo Mourão, para o exercício de 2007”, de autoria do Poder Executivo;

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1134/2007

DE 27/11/2007

LEI Nº 2303

De 23 de novembro de 2007

Altera o art. 2º da Lei n. 2.221, de 16 de maio de 2007.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 2.221, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos um da Secretaria da Educação, indicados pelo Prefeito;

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII -

§ 1º



Campo Mourão

Cidade Escola



§ 2º Os membros do conselho previsto no **caput** serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades localizados no município, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 3º Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo." (NR)



Campo Mourão

Cidade Escola

Lei nº 2.303/2007

fl. nº 3



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 1º do art. 2º da Lei n. 2.221/2007.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de novembro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Wilson de Pádua Santana
Secretário da Educação

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1134 de 27/11/2007.

Página nº 01,03.

L.E.I Nº 2303

De 23 de novembro de 2007

Altera o art. 2º da Lei n. 2.221, de 16 de maio de 2007.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

L.E.I:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 2.221, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos um da Secretaria da Educação, indicados pelo Prefeito,

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas,

VII -

§ 1º

§ 2º Os membros do conselho previsto no caput serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades localizados no município, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 3º Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 2.221/2007.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de novembro de 2007

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel - Procurador-Geral
Wilson de Pádua Santana - Secretário da Educação